

JURISPRUDÊNCIA EM REVISTA

Período de 03 a 28 de abril de 2017

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação criou o Informativo “**Jurisprudência em Revista**”, com o escopo de veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. O Informativo possibilita o acesso ao inteiro teor dos acórdãos dos mencionados Tribunais.

Boletim das decisões do TST, referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 03 a 28 de abril de 2017:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE 1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Tal condenação exige a satisfação da assistência jurídica por sindicato da categoria profissional e da declaração de hipossuficiência econômica. 2. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que os arts. 389 e 404 do Código Civil são inaplicáveis ao processo do trabalho. Precedentes da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. A diretriz consagrada na Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho obsta, pois, o ressarcimento dos valores despendidos no pagamento de honorários advocatícios contratuais referentes à reclamação trabalhista, a título de indenização por perdas e danos. 4. Recurso de revista da Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. **Processo:** [RR - 453-97.2011.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 29/03/2017, **Relator Ministro:** João Oreste Dalazen, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 07/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS DURANTE O PACTO LABORAL. PRETENSÃO AO RECOLHIMENTO DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO DE 2009 ATÉ 2013. GRAVIDADE E ATUALIDADE DA INFRAÇÃO. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o descumprimento de obrigação essencial do contrato de trabalho, tal como a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, consubstancia justificativa

suficientemente grave para configurar a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 25227-46.2014.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 05/04/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IN Nº40 DO C. TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. PROVIMENTO. Diante da provável má-aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN Nº40 DO C. TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 20/03/2017, esclareceu que o acórdão proferido nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 decorreu da utilização da *ratio decidendi* contida na decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 4.357, quanto à atualização monetária pela TR, não tendo havido usurpação de competência do Poder Legislativo ou do próprio STF, em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Destacou-se que, naqueles autos, a Suprema Corte evidenciou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao afirmar que "*a utilização da TR não corresponde à desvalorização da moeda*" e que representaria "*afrenta à garantia da coisa julgada e à separação dos Poderes, porque de nada adiantaria o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado, até a data da expedição do precatório, se sofrer depreciação até o efetivo pagamento*", bem como sinalizou pela adoção do IPCA-E, índice que, inclusive, vem aplicando em julgados posteriores à decisão da ADI 4.357 e da liminar concedida nos autos da Reclamação 22.2012/RS. Ressaltou-se que esta Corte, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, apenas adotou os fundamentos da Suprema Corte, em face da identidade da questão jurídica debatida. Decidiu-se, no entanto, que, em face da aludida liminar, fosse excluída a determinação contida no v. acórdão embargado em relação à reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), bem como fosse adotada, para efeito de modulação, a data de 25/03/2015, conforme referido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4357 QO/DF. Assim, em face dessa modulação, impõe-se a reforma do v. acórdão regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **Processo:** [ARR - 24278-93.2015.5.24.0051](#) **Data de Julgamento:** 05/04/2017, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. PROVIMENTO. Merece provimento o apelo por possível violação do art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. IN 40 DO TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 20/03/2017, esclareceu que o acórdão proferido nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 decorreu da utilização da *ratio decidendi* contida na decisão

proferida pelo STF, nos autos da ADI 4.357, quanto à atualização monetária pela TR, não tendo havido usurpação de competência do Poder Legislativo ou do próprio STF, em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Destacou-se que, naqueles autos, a Suprema Corte evidenciou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao afirmar que "*a utilização da TR não corresponde à desvalorização da moeda*" e que representaria "*afronta à garantia da coisa julgada e à separação dos Poderes, porque de nada adiantaria o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado, até a data da expedição do precatório, se sofrer depreciação até o efetivo pagamento*", bem como sinalizou pela adoção do IPCA-E, índice que, inclusive, vem aplicando em julgados posteriores à decisão da ADI 4357 e da liminar concedida nos autos da Reclamação 22.2012/RS. Decidiu-se, no entanto, que, em face da aludida liminar, fosse excluída a determinação contida no v. acórdão embargado em relação à reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), bem como fosse adotada, para efeito de modulação, a data de 25/03/2015, conforme referido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4357 QO/DF. Assim, em face de modulação, impõe-se a reforma do v. acórdão regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **Processo:** [ARR - 24492-61.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 05/04/2017, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** O quadro fático descrito pelo Regional revela que a condenação subsidiária da recorrente se deu porque havia entre ela e a empregadora do reclamante contrato de prestação de serviços e a recorrente se beneficiou do trabalho prestado pelo reclamante. Nesse contexto, a decisão do Regional está em consonância com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista não conhecido.** **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação

plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [ARR - 24361-86.2015.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 29/03/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. ART. 485, II, DO CPC DE 1973. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 37, IX, E 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 3.395/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1. 1 - A partir do julgamento da ADI 3.395/DF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a justiça laboral não detém competência para dirimir os conflitos resultantes de contratos de trabalho firmados entre o trabalhador e o ente público, em caráter temporário (art. 37, IX, da Constituição Federal). Diante disso, foi efetuado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1. 2 - Possibilidade de corte rescisório do acórdão rescindendo com fulcro no art. 485, II, do CPC de 1973, pois, o julgado rescindendo incorreu na violação do art. 114, I, da Constituição Federal, ao se concluir que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as ações de trabalhadores temporários. 3 - Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e provido.** **Processo:** [RO - 1188-88.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 04/04/2017, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE LEITURISTA/FATURADOR. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da ilicitude da contratação de empregado por empresa terceirizada para prestar serviços de leiturista/faturador, por se tratar de atividade-fim da concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica. Assim, em face da fraude perpetrada à legislação do trabalho, forma-se o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos da Súmula nº 331, I, do TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 1353-46.2012.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 05/04/2017, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Na hipótese, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença em que foi condenada ao pagamento de horas de sobreaviso, por entender que a prova oral demonstrou que o autor laborava submetido ao regime de sobreaviso. No entanto, verifica-se que, de fato, a Corte de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese da reclamada suscitada em recurso ordinário de que, em relação ao período compreendido entre 14/1/2013 a 31/10/2013, em que o autor ocupou cargo de confiança, não há falar em pagamento de horas de sobreaviso, em virtude de o empregado não laborar submetido a controle de horário. Assim, constatada a omissão no julgado *a quo*, deve ser reconhecida a ausência de prestação jurisdicional completa, com a consequente violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**
Processo: [RR - 24321-37.2015.5.24.0081](#) **Data de Julgamento:** 05/04/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O Tribunal Regional manteve a sentença, na qual reconhecida a ilegitimidade ativa do Sindicato para postular o cumprimento de obrigações legais e contratuais, ao fundamento de que a controvérsia não diz respeito a direito homogêneo. Desse modo, visando prevenir possível violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**
II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 282 DO CPC/2015. Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível provimento do recurso de revista do Reclamante, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **2. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXEGESE DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGADOS DO TST.** Prevalece no âmbito desta Corte, na mesma linha da jurisprudência definida pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária ampla para atuar na defesa coletiva e/ou individual dos integrantes de suas categorias, de acordo com a autorização que lhes é conferida pelo artigo 8º, III, da Constituição Federal. Mostra-se, por esta razão, superada a discussão acerca da natureza dos direitos envolvidos - se coletivos, individuais ou individuais homogêneos - para definição da legitimidade dos sindicatos. Jurisprudência do STF. Julgados do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 120740-97.2008.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 05/04/2017, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Em face da possível caracterização de violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no concernente à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST- ArgInc- 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho

Superior da Justiça do Trabalho. Segundo a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: [RR - 24842-62.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 05/04/2017, **Relatora**

Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017.

[Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que é concernente à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda

Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tampouco submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 2036-41.2012.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 05/04/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com

fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25874-89.2015.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 05/04/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a v. decisão regional quando não demonstrada violação aos dispositivos indicados e inobservado o 896, §1º-A, III da CLT. Agravo de instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA E PENSÃO PAGA PELO INSS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** A decisão do eg. TRT que não reconhece a possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário (seguro por acidente de trabalho) cumulado com a indenização pelo pagamento de pensão ao empregado acidentado, viola a literalidade do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal que dá suporte ao direito instituído na norma legal, quando assegura "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*". **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [ARR - 24996-04.2014.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN 40 DO TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. PROVIMENTO. Diante da provável má-aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. IN Nº 40 DO C. TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 20/03/2017, esclareceu que o acórdão proferido nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 decorreu da utilização da *ratio decidendi* contida na decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 4.357, quanto à atualização monetária pela TR, não tendo havido usurpação de competência do Poder Legislativo ou do próprio STF, em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Destacou-se que, naqueles autos, a Suprema Corte evidenciou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao afirmar que "*a utilização da TR não corresponde à desvalorização da moeda*" e que representaria "*afrenta à garantia da coisa julgada e à separação dos Poderes, porque de nada adiantaria o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado, até a data da expedição do precatório, se sofrer depreciação até o efetivo pagamento*", bem como sinalizou pela adoção do IPCA-E, índice que, inclusive, vem aplicando em julgados posteriores à decisão da ADI 4.357 e da liminar

concedida nos autos da Reclamação 22.2012/RS. Ressaltou-se que esta Corte, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, apenas adotou os fundamentos da Suprema Corte, em face da identidade da questão jurídica debatida. Decidiu-se, no entanto, que, em face da aludida liminar, fosse excluída a determinação contida no v. acórdão embargado em relação à reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), bem como fosse adotada, para efeito de modulação, a data de 25/03/2015, conforme referido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4357 QO/DF. Assim, em face dessa modulação, impõe-se a reforma do v. acórdão regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo: [ARR-RR - 1019-17.2013.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IN 40 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E. Diante da provável má-aplicação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E.** O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 20/03/2017, esclareceu que o acórdão proferido nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 decorreu da utilização da *ratio decidendi* contida na decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 4.357, quanto à atualização monetária pela TR, não tendo havido usurpação de competência do Poder Legislativo ou do próprio STF, em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Destacou-se que, naqueles autos, a Suprema Corte evidenciou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao afirmar que "*a utilização da TR não corresponde à desvalorização da moeda*" e que representaria "*afronta à garantia da coisa julgada e à separação dos Poderes, porque de nada adiantaria o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado, até a data da expedição do precatório, se sofrer depreciação até o efetivo pagamento*", bem como sinalizou pela adoção do IPCA-E, índice que, inclusive, vem aplicando em julgados posteriores à decisão da ADI 4.357 e da liminar concedida nos autos da Reclamação 22.2012/RS. Ressaltou-se que esta Corte, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, apenas adotou os fundamentos da Suprema Corte, em face da identidade da questão jurídica debatida. Decidiu-se, no entanto, que, em face da aludida liminar, fosse excluída a determinação contida no v. acórdão embargado em relação à reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), bem como fosse adotada, para efeito de modulação, a data de 25/03/2015, conforme referido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4357 QO/DF. Assim, em face dessa modulação, impõe-se a reforma do v. acórdão regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo: [ARR - 632-78.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IPCA-E. Deve ser provido o agravo de instrumento por possível ofensa ao art. 39, caput, da Lei 8.177/91. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN Nº40 DO C. TST. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão realizada em 20/03/2017, esclareceu que o acórdão proferido nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 decorreu da utilização da *ratio decidendi* contida na decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 4.357, quanto à atualização monetária pela TR, não tendo havido usurpação de competência do Poder Legislativo ou do próprio STF, em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Destacou-se que, naqueles autos, a Suprema Corte evidenciou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao afirmar que "*a utilização da TR não corresponde à desvalorização da moeda*" e que representaria "*afronta à garantia da coisa julgada e à separação dos Poderes, porque de nada adiantaria o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado, até a data da expedição do precatório, se sofrer depreciação até o efetivo pagamento*", bem como sinalizou pela adoção do IPCA-E, índice que, inclusive, vem aplicando em julgados posteriores à decisão da ADI 4.357 e da liminar concedida nos autos da Reclamação 22.2012/RS. Ressaltou-se que esta Corte, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, apenas adotou os fundamentos da Suprema Corte, em face da identidade da questão jurídica debatida. Decidiu-se, no entanto, que, em face da aludida liminar, fosse excluída a determinação contida no v. acórdão embargado em relação à reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice questionado (IPCA-E), bem como fosse adotada, para efeito de modulação, a data de 25/03/2015, conforme referido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4357 QO/DF. Assim, em face dessa modulação, impõe-se a reforma do v. acórdão regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
Processo: [ARR - 24935-46.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL Por vislumbrar violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS IN ITINERE** 1. O Eg. TRT registrou o fornecimento de transporte pela empregadora e a localização da empresa em área rural de difícil acesso. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126. 2. A existência de transporte público intermunicipal/interestadual não elide o pagamento de horas *in itinere*. Julgados. 3. A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da Carta de 1988, firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não haja supressão total ou que não sejam reduzidas a patamares excessivamente inferiores à realidade. 4. Em que pese o Exmo. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do RE 895759 PE, tenha prestigiado a norma coletiva que suprime o mencionado direito, condicionou a validade do ajuste à

concessão, em contrapartida, de vantagens aos empregados. 5. Na espécie, contudo, o acórdão regional não menciona a existência de vantagens aos empregados concedidas como contrapartida específica à limitação das horas *in itinere*, que se revelou desproporcional ao tempo efetivamente gasto com o deslocamento. Julgados. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** O E. Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST e da tabela única editada pelo CSJT, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Nesse cenário, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. **Processo:** [RR - 24075-52.2016.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relatora Ministra:** Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL Por vislumbrar violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/91, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso denegado. **II - RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO - RAZOABILIDADE - INOBSERVADA - AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA ESPECÍFICA** 1. A jurisprudência desta Corte, amparada no artigo 7º, XXVI, da Carta de 1988, firmou-se no sentido de admitir a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não haja supressão total ou que não sejam reduzidas a patamares excessivamente inferiores à realidade. 2. Em que pese o Exmo. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do RE 895759 PE, tenha prestigiado a norma coletiva que suprime o mencionado direito, condicionou a validade do ajuste à concessão, em contrapartida, de vantagens aos empregados. 3. Na espécie, contudo, o acórdão regional não menciona a existência de vantagens aos empregados concedidas como contrapartida específica à limitação das horas *in itinere*, que se revelou desproporcional ao tempo efetivamente gasto com o deslocamento. Julgados. **HORAS EXTRAS - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS REGISTROS DE PONTO PELA RECLAMADA** A Corte Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 338, I, do TST, pois a apresentação parcial dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial - quanto ao período não abrangido pelos controles de horários - que, no caso concreto, não foi elidida por prova em contrário. **ADICIONAL NOTURNO** O acolhimento da assertiva recursal de que houve a quitação integral das horas noturnas exigiria o reexame das provas dos autos, obstando em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL** O E. Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST e da tabela única editada pelo CSJT, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade 479-60.2011.5.04.0231. Nesse cenário, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. **Processo:** [RR - 24599-83.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relatora**

Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 24/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, II, da CF/88, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.** . 1. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 126, 366 E 449/TST. 2. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 438/TST. 3. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES À SEGURANÇA E À SAÚDE DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 1º, III, 7º, VI, XIII, XIV, XXII, 170, "CAPUT" e 225. CONVENÇÃO 155 DA OIT. DIREITO REVESTIDO DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 366/TST, "*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc)*". **Recurso de revista não conhecido nos temas.** 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.** **Processo:** [RR - 25259-09.2014.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

A)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 300, SBDI-1/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à OJ 300/SBDI-1/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **B)RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO GENÉRICA.** Afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, formulada pela Reclamada de forma genérica, sem expor as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da CF. **Recurso de revista não conhecido no tema.** **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 300, SBDI-1/TST.** O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231) declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. Sucede, porém, que o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais". Assim, diante da referida decisão, entende-se que deve ser mantida a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, tal como determina a OJ 300, da SBDI-1/TST. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.** **Processo:** [RR - 25234-80.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Diante da demonstração de potencial violação do art. 39 da Lei 8.177/91, merece provimento o agravo de instrumento, para melhor análise do tema. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **II - RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não

fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Precedentes. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-e à atualização monetária do crédito deferido ao empregado está em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte, pelo que merece reforma. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e provido.** **Processo:** [RR - 25476-79.2014.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Diante da demonstração de potencial violação do art. 39 da Lei 8.177/91, merece provimento o agravo de instrumento, para melhor análise do tema. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Precedentes. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-E à atualização monetária do crédito deferido ao empregado está em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte, pelo que merece reforma. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e provido.** **Processo:** [RR - 24470-85.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Diante da demonstração de potencial violação do art. 39 da Lei 8.177/91, merece provimento o agravo de instrumento, para melhor análise do tema. **Agravo de instrumento conhecido e**

provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CONSTATAÇÃO DE EVIDENTE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS CONCESSÕES MÚTUAS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 895.759/PE, por decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, publicada no DEJT de 12/9/2016, entendeu que "(...) *Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. (...) Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.*" De outra mão, em recente sessão do Tribunal Pleno deste eg. Tribunal Superior do Trabalho, realizada no dia 26/9/2016, analisando os autos do processo E-RR-205900-57.2007.5.09.0325, relatoria do Min. Augusto César Leite de Carvalho, decidiu-se, por maioria e voto médio, que a autonomia privada coletiva não é absoluta, estando, portanto, sujeita ao controle externo do Poder Judiciário, bem como que a decisão do STF não deve ser aplicada como precedente geral, sem uma percuciente análise do caso concreto, a partir de suas próprias particularidades. In casu, extrai-se do acórdão regional que o Colegiado de origem, ao manter a condenação ao pagamento de horas in itinere, concluiu que não houve proporcionalidade nas concessões mútuas previstas nos instrumentos coletivos, de modo que foi constatado claro desequilíbrio em desfavor do empregado. Ora, reconhecida a possibilidade de consentimentos recíprocos entre empregado e empregador por meio de negociação coletiva, exige-se a observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mormente no que tange a direitos legalmente previstos, a fim de que o instrumento coletivo, ainda que preveja benefícios em contrapartida às reduções acordadas, não se converta em verdadeira supressão de direitos, em face da disparidade entre o ônus e o bônus arcados pelas partes. Desta feita, tendo o Regional analisado os instrumentos coletivos acostados aos autos e entendido pela invalidade de suas normas em virtude do desequilíbrio verificado, concluir de forma diversa do TRT, a fim de cancelar as previsões normativas, sob o argumento de que há equivalência entre as concessões, exigiria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que não se tolera nesta esfera extraordinária, por óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. Assim, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Precedentes. Decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-E à atualização monetária do crédito deferido ao empregado está em desconformidade com a jurisprudência atual desta Corte, pelo que

merece reforma. **Recurso de revista parcialmente conhecido por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**
Processo: [RR - 24219-48.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Em face de potencial contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta colenda Corte Superior, merece provimento o apelo. **Agravo conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Provável contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta colenda Corte Superior, tendo em vista a discussão sobre os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, autoriza o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pautado no conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu que estavam presentes os requisitos do vínculo de emprego no trabalho prestado pelo autor à ré. Restou consignado expressamente pelo Tribunal *a quo* que "*a prova oral - colhida nos próprios autos e emprestada - também é convergente com o afirmado na inicial e revela que havia fiscalização de jornada e subordinação e que toda a coordenação da segurança, inclusive quanto aos pagamentos, era exercida por pastores da igreja*" (fl. 438). Assim sendo, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre o autor e a ré, porquanto foram observados os requisitos de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESA COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. O Tribunal *a quo* condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, baseando-se nos artigos 389 e 404 do Código Civil. Tendo em vista que o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho confere às partes capacidade postulatória, os honorários advocatícios previstos nos artigos 389 e 404 do Código Civil, ainda que não se confundam com o encargo decorrente da sucumbência, não podem ser concedidos, pois na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios tem regramento próprio, exigindo o preenchimento concomitante de dois requisitos, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família conforme o item I Súmula nº 219. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal Regional merece reforma, a fim de se adequar à jurisprudência pacificada desta c. Corte, tendo em vista que o autor não se encontra assistido por entidade sindical. **Recurso de revista conhecido por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e**

provido, agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
Processo: [RR - 1558-30.2011.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.** A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 - 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST.** Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à trd" prevista no artigo 39 da lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: [ARR - 984-57.2013.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA COM VÁRIOS TEMAS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016-TST. RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EM RELAÇÃO AO TEMA "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". INTIMAÇÃO SOMENTE DA PARTE RECORRIDA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. Verificada a ausência de intimação do recorrente para, querendo, adotar as providências previstas na Instrução Normativa Nº 40/2016-TST, dá-se provimento aos embargos de declaração para anular os atos processuais desde a intimação do despacho de admissibilidade do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos. **Processo:** [ED-RR - 24743-83.2014.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA. PERNOITE NA CABINE DO CAMINHÃO. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA. DANO IN RE IPSA. REPARAÇÃO DEVIDA. A discussão dos autos cinge-se à configuração ou não de dano moral em virtude de o empregado, no exercício da função de motorista, pernoitar na cabine de veículo. Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que "o fato de o reclamante dormir na cabine do caminhão não é suficiente para caracterizar violação dos seus direitos de personalidade". Entretanto, considerando que a reclamada não forneceu condições dignas de trabalho, visto que o empregado era obrigado a pernoitar dentro do caminhão, sujeito a todo tipo de infortúnios que podem advir de noites dormidas dentro do veículo de trabalho, ficou caracterizada a conduta ilícita da empresa. Constata-se, pois, além do constrangimento de dormir em local inadequado, em desrespeito à dignidade, os riscos à integridade física do trabalhador, em face da crescente criminalidade nas rodovias do país. Destaca-se que, na hipótese, o dano moral decorrente da ofensa à dignidade e à integridade física do autor se revela *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral sofrido em decorrência do pernoite no veículo. Isso significa que o dano moral se configura, independentemente de seus efeitos, já que o constrangimento da vítima não é passível de ser demonstrado, bastando que ocorra violação efetiva a um direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana para que o dano moral esteja configurado. Verificados, pois, o dano, a conduta omissiva da reclamada, assim como o nexos de causalidade entre eles, impõe-se o dever de indenizar, nos moldes dos artigos 186 e 927 do Código Civil, na medida em que a empregadora não ofereceu ambiente saudável e seguro para o pernoite do reclamante. Recurso de revista **conhecido e provido** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo:** [RR - 25451-30.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. Segundo a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, tendo havido o pagamento das verbas rescisórias no prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT, foi cumprida a obrigação legal por parte da empregadora, sendo indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo preceito, ao fundamento de que a homologação da rescisão contratual pelo sindicato ocorreu fora daquele prazo. Recurso de revista **conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 1510-34.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. A jurisprudência desta Corte tem considerado o período, gasto na espera de transporte fornecido pela empresa, como tempo à disposição do empregador. Incidentes o art. 4º da CLT e a Súmula 366 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido da inaplicabilidade dos arts. 389 e 404 do Código Civil ao processo do trabalho, limitando o deferimento do pagamento dos honorários advocatícios às hipóteses de insuficiência econômica do reclamante acrescida da respectiva assistência sindical, nos termos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST, que, na espécie, foram observadas pelo Tribunal Regional. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24085-07.2014.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a concessão parcial do intervalo para descanso e alimentação, de que trata o art. 71 da CLT, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Inteligência da Súmula 437, I, do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.** **2 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.** 2.1. É imprescindível para a caracterização da nulidade por julgamento *extra petita* que a decisão proferida tenha natureza nitidamente diversa do objeto pretendido, como disposto nos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015). 2.2 No caso vertente, considerando a natureza salarial do adicional de insalubridade, o deferimento dos reflexos é inerente ao pagamento da parcela, não havendo de se falar em inobservância dos limites da lide. **Recurso de revista conhecido e provido.** **3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE**

ADVOGADO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO FOGE À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219 DO TST. Entendimento pessoal desta relatora de que os honorários são devidos na Justiça do Trabalho tanto pela mera sucumbência, como a título de perdas e danos; seja na relação de emprego - amparada pela CLT -, seja na relação de trabalho - protegida pela legislação ordinária -, por ser posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência desta Corte, é necessário curvar-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329, do TST. Ainda que a questão tenha sido tratada pelo recorrente sob o enfoque das perdas e danos, não há falar em indenização a título de honorários advocatícios contratuais, com base nos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil, porque, à luz da jurisprudência desta Corte, a hipótese não foge à incidência da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST, que exige a assistência sindical e a hipossuficiência da parte para o pagamento da verba honorária. **Recurso de revista não conhecido.** **Processo:** [RR - 1235-16.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 19/04/2017, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). DIFERENÇAS SALARIAIS. Para o acolhimento da pretensão recursal seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST e inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.** **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TEMA ACOLHIDO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** A controvérsia acerca do chamado "intervalo da mulher" foi dirimida por esta Corte, em composição plenária, na sessão de 17 de novembro de 2008, que decidiu por rejeitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Com efeito, a manutenção do referido dispositivo consolidado decorre não somente de aspecto fisiológico, mas também da desigualdade verificada no âmbito familiar. No cenário social brasileiro, em que a mulher continua ocupando a dupla jornada, não há por que eliminar a regra do intervalo intrajornada. Decisão em sentido contrário merece ser reformada. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.** **Processo:** [ARR - 24434-44.2013.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 26/04/2017, **Relatora Ministra:** Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com os mesmos pedido e causa de pedir proposta pelo

empregado individualmente. Entretanto, em precedente acerca da matéria, a SbDI-1, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em Juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Especificamente quanto à ação civil pública citada nestes autos, aplica-se a mesma *ratio decidendi* de que o exercício das ações coletivas, a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impede que os cotitulares dos interesses promovam ações individuais, na medida em que, nessas, objetiva-se a tutela de um interesse pessoal quanto à obtenção de um bem divisível, enquanto que o que se busca com a ação civil pública é uma condenação genérica, uma utilidade processual indivisível, em favor dos empregados do reclamado, em decorrência de uma ilegalidade praticada. Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte posicionou-se no entendimento de que não existe litispendência entre ação civil pública e ação individual. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

4- DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. ADESÃO À CLÁUSULA 44ª DO ACT DE 2004/2006. O benefício da complementação de aposentadoria pleiteado nos autos foi instituído por ato unilateral do antigo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, nos termos do Regulamento de Pessoal de 1965, em que assegurava um abono mensal ao empregado que viesse a afastar-se da empresa em razão de aposentadoria previdenciária. Na hipótese, os reclamantes se aposentaram com menos de trinta anos de serviço, fazendo jus ao citado complemento de forma proporcional. O que se discute nos autos é o critério a ser utilizado para cálculo do benefício em questão, ou seja, se a proporcionalidade deve ser apurada com base no abono (tese dos autores) ou com base na remuneração do cargo efetivo (tese adotada e cumprida pelo reclamado). *In casu*, o Regional entendeu, com fundamento no disposto na Súmula nº 51, item I, desta Corte, ser "válida a opção pelo novo regramento acerca do reajuste da complementação de aposentadoria e conseqüente renúncia às disposições do regulamento anterior". Contudo, a adesão do reclamante à Cláusula 44ª da norma coletiva em nada prejudica a pretensão ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria correspondente à forma de cálculo do abono mensal, uma vez que a referida cláusula trata apenas da "alteração das regras de reajuste de abono de 'aposentadoria' ou 'pensão' concedido, observado o disposto nesta Cláusula, de forma que, anualmente, a partir de 01/09/2006, fique garantida a aplicação do índice integral do INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, acumulado nos 12 meses anteriores, como forma de correção da sua aposentadoria ou pensão, desvinculando-a do reajuste dos empregados ativos". Nesse quadro, não se cogita de relação direta da adesão do reclamante à cláusula 44ª da norma coletiva com a desvinculação do Regulamento de Pessoal capaz de gerar a quitação total das pretensões relativas à

complementação de aposentadoria. Acresce-se que a matéria não comporta mais discussão, considerando a jurisprudência sedimentada nesta Corte superior, de que se aplica a norma prevista no art. 106, § 3º, do Regulamento de 1965, de modo que a proporcionalidade, no cálculo da complementação de aposentadoria, incide sobre o abono, e não sobre o valor dos vencimentos do cargo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: [RR - 1131-30.2011.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 26/04/2017, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrangida. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral.

4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.** **Processo:** [RR - 24263-91.2014.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 26/04/2017, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei n° 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional n° 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo n° TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei n° 8.177/91, na parte em que determina o uso da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no *caput* do art. 39 da Lei n° 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional n° 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei n° 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei n° 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

Processo: [ARR - 24682-62.2015.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 26/04/2017,
Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT
28/04/2017. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br
ou ramal 1741